



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989. ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1580 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Procuradoria quer que TCU fiscalize contas da OAB

A Procuradoria da República no Distrito Federal quer que o Tribunal de Contas da União fiscalize as contas do Conselho Federal da OAB, do Conselho Seccional da OAB-DF e da Caixa de Assistência dos Advogados. Para tanto, ajuizou ação civil pública com o pedido. Segundo a Procuradoria, estes órgãos recebem recursos públicos e a prestação de contas ao poder público é uma obrigação.

Em 1951, o TCU pretendeu exercer essa fiscalização sobre os conselhos. Mas uma decisão do Tribunal Federal de Recursos garantiu que eles continuassem suas atividades sem esse controle. Já em 2003, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União alertou o Ministério Público Federal sobre a necessidade de exercer essa fiscalização. Quando o TCU tentou exigir a prestação de contas, os conselhos apresentaram a decisão do Tribunal Federal de Recursos que negou a competência do TCU para apreciar a documentação.

Mas a Procuradoria alega que com a Constituição Federal de 1988 e outras legislações, os órgãos da OAB passaram a receber tributos, tanto contribuições como taxas, o que exige o exame de suas contas. Além disso, todos os demais conselhos de classes são fiscalizados pelo poder público.

A Procuradoria destaca que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias, pessoas jurídicas de direito público às quais foram delegadas a função de “polícias das profissões”. E por gerirem verbas públicas essas entidades são passíveis de fiscalização.

Também pede liminar para que seja feita auditoria do TCU

nos órgãos citados, examinando as contas dos últimos cinco anos. Caso contrário, que os conselhos sejam obrigados a guardar os documentos retroativos a esse período para que possam ser examinados caso a Justiça assim determine posteriormente. No mérito, a ação pede que a fiscalização também seja exercida nas contas dos últimos cinco anos.

CNJ apresenta projetos a presidentes de tribunais

Na manhã desta segunda-feira, 04, o Conselho Nacional de Justiça apresentou aos presidentes de tribunais de justiça de todo o país os projetos Sistema de Processo Virtual e o Movimento pela Conciliação, ambos de iniciativa do próprio CNJ.

As apresentações foram feitas na abertura do encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, que se realiza em Brasília.

O secretário-geral do Conselho, juiz federal Sérgio Tejada, mostrou as vantagens do uso do processo virtual na agilização e na transparência do Judiciário. A apresentação sobre o Movimento pela Conciliação, lançado pelo CNJ no dia 23 de agosto, ficou a cargo do desembargador Marco Aurélio Buzzi, integrante da Comissão Gestora do movimento e um dos seus idealizadores.

“Sabemos que só a conciliação não resolverá os problemas de morosidade da Justiça brasileira. Mas nosso objetivo é apresentar uma alternativa, entre tantas viáveis”, disse o desembargador. “Não é a única solução, mas contribuirá para enfrentar o grave problema do tempo do processo”, completou.

O secretário de comunicação do Supremo Tribunal Federal, Delorgel Kaiser, pediu o apoio dos presidentes para a campanha de visibilidade do movimento, que tem o slogan de “Conciliar é legal”. “Faço um apelo aos presidentes, para que indiquem servidores para ficarem responsáveis pelo movimento em seus tribunais”, disse.

O conselheiro Douglas Rodrigues lembrou que o CNJ, como órgão estratégico de planejamento do Poder Judiciário, precisa do apoio dos tribunais para todos os projetos que desenvolve.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA : DRª . ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2950(03/0033999-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: JOSÉ CÉSAR FILHO
 Advogados: Leidiane Abalem Silva e Outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITIS.PAS.NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS- IPETINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 63, a seguir transcrito: “À Secretaria do Tribunal Pleno para dar cumprimento a decisão de fls. 58 dos autos. Palmas, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012 (03/0034861-4)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MARIA JOSÉ PEREIRA SOARES E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITIS. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl.139, a seguir transcrito: “Tendo em vista que os impetrantes informam que entabularam acordo, conforme se depreende dos documentos de fls. 103 e ss dos autos, onde requerem a homologação dos referidos termos do acordo. Homologo-os na forma requerida. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Palmas, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1644 (05/0042597-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 INDICIADOS: JOSÉ BARBARESCO E WILTON FRANCISCO DOS SANTOS
 VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE ALVORADA - TO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 385 a seguir transcrito: “À Secretaria do Pleno para atendimento da cota ministerial de fls. 381/382. Palmas, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1631 (05/0042555-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 INDICIADOS: RAINEL RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
 VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PREFEITURA DE TAIPAS - TO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 954 a seguir transcrito: “À Secretaria do Tribunal Pleno para atendimento da cota ministerial de fls. 950/951. Palmas, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3337- (05/0045773-5)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: DOMINGAS BISPO SANTANA E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 168, a seguir transcrito: “Considerando as informações prestadas às fls. 163 dos autos, determino a notificação da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins para que informe se o Doutor Benedito dos Santos Gonçalves exerce função de consultor jurídico deste referido órgão. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1651 (05/0042698-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 INDICIADOS: IRACI GUIMARÃES CAMPOS, ARTUR SILVA PEREIRA NETO, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, RUYDELMAR MAGALHÃES FONTOURA, FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO, JUNIO GUIMARÃES ARAÚJO E MOURA E ELCIO PEREIRA CAETANO
 VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA DE RIO SONO - TO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 324 a seguir transcrito: “À Secretaria do Tribunal Pleno para atendimento da cota ministerial de fls. 320/321. Palmas, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0010 (93/0003897-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS-AFFETO
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 1130, a seguir transcrito: “Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acostada às fls. 1123/1128, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria do Pleno para que se proceda o seu arquivamento. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de agosto de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1627 (05/0043757-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EXCIPIENTE: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO
 Advogados: Fernando Luis Cardoso Bueno
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante do DESPACHO de f. 301, a seguir transcrito: “determino, consoante o § 1º, do artigo 187, do RITJ/TO, imediata remessa dos autos do Agravo de Instrumento nº 4129/02, ao substituto legal do relator. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3364 (05/0046683-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA
 Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 83/84, a seguir transcrito: Após o relatório de fls. 73/74, para o julgamento de mérito, juntou-se aos autos a petição de fls. 76/78, onde o peticionário, na qualidade de litisconsórcio necessário, requereu que fosse promovida a citação dos demais litisconsortes – militares nominados na portaria nº 033/2005 – sob pena de nulidade dos atos decisórios. Sobre o referido pedido, o despacho de fls. 80 determinou a manifestação do Impetrante, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Feita a intimação conforme se vê da certidão de fls. 82, o Impetrante nada manifestou, o que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito sem apreciação do mérito. Veja-se: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sobe de declarar extinto o processo. Assim, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsórcio necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta de legitimatio ad processum. Diante do exposto, julgo extinta a presente Ação de Mandado de Segurança nos termos do artigo acima mencionado, e, determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3365 (05/0046684-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO CÉSAR MOREIRA DA CRUZ
 Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 82/83, a seguir transcrito: “Após o relatório de fls. 72/73, para o julgamento de mérito, juntou-se aos autos a petição de fls. 75/77, onde o peticionário, na qualidade de litisconsórcio necessário, requereu que fosse promovida a citação dos demais litisconsortes – militares nominados na portaria nº 033/2005 – sob pena de nulidade dos atos decisórios. Sobre o referido pedido, o despacho de fls. 79 determinou a manifestação do Impetrante, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Feita a intimação conforme se vê da certidão de fls. 82, o Impetrante nada manifestou, o que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito sem apreciação do mérito. Veja-se: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sobe de declarar extinto o processo. Assim, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsórcio necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta de legitimatio ad processum. Diante do exposto, julgo extinta a presente Ação de Mandado de Segurança nos termos do artigo acima mencionado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3366 (05/0046685-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 83/84, a seguir transcrita: “Após o relatório de fls. 73/74, para o julgamento de mérito, juntou-se aos autos a petição de fls. 76/78, onde o peticionário, na qualidade de litisconsórcio necessário, requereu que fosse promovida a citação dos demais litisconsortes – militares nominados na portaria nº 033/2005 – sob pena de nulidade dos atos decisórios. Sobre o referido pedido, o despacho de fls. 80 determinou a manifestação do Impetrante, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Feita a intimação conforme se vê da certidão de fls. 82, o Impetrante nada manifestou, o que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito sem apreciação do mérito. Veja-se: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sobe de declarar extinto o processo. Assim, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsórcio necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta de legitimatio ad processum. Diante do exposto, julgo extinta a presente Ação de Mandado de Segurança nos termos do artigo acima mencionado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1566 (06/0051180-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: NATAL FERREIRA LEITE

Advogada: Sandra Nazaré Carneiro Veloso

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 13, a seguir transcrito: “Com fulcro nas disposições insertas no art. 625, § 2º, do CPP, c/c art. 173, § 1º, do RITJTO, DETERMINO o apensamento a estes autos da Ação Penal que deu origem ao presente pedido revisional. Para tanto, REQUISITEM ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO os autos da Ação Penal nº 23024-3/06, com urgência. Cumprida a diligência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 4275/02**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 305/306)

AGRAVANTE : NÍVIO LUDVIG

ADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outra

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Carlos César de Sousa

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Pedido de Reconsideração de decisão proferida nestes autos de Agravo de Instrumento, interposto por Nívio Ludvig, com o objetivo de reverter a decisão que julgou prejudicado este recurso. Aduz o agravante em seu pedido de reconsideração, que o agravo de instrumento foi interposto visando suspender os efeitos da sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão n.º 362/99, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Gurupí – TO, que havia julgado procedente o pedido do Banco Agravado, determinando a busca e apreensão dos bens objetos do litígio: máquinas agrícolas e um sistema de irrigação de lavouras. Ressalta que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo pelo então Relator Des. Moura Filho; que agravou regimentalmente, sendo que a 5.ª Turma suspendeu os efeitos da sentença de 1.ª instância, mantendo-se o agravante na posse dos bens alienados fiduciariamente até que se julgue o recurso de apelação interposto. Salienta que a decisão de fls. 305/306 está causando prejuízo de ordem processual ao Agravante, vez que em se tratando de decisão monocrática, sobrepôs-se ao comando emergente do acórdão proferido pela turma Julgadora. Destaca que mesmo antes do advento da Lei n.º 10.931/04, o Artigo 3.º § 5.º, do Decreto-lei n.º 911/69 determinava que ao recurso de Apelação contra sentença proferida em Busca e Apreensão somente seria atribuído efeito devolutivo. No entanto, inobstante a previsão legal, a 5.ª Turma julgadora deste Tribunal entendeu por bem aplicar ao caso concreto o artigo 558 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito suspensivo ao recurso para evitar lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante. Desta forma, tem-se por imprescindível a reforma da decisão ora agravada, eis que a liminar de busca e apreensão dos bens (maquinários agrícolas e sistema de irrigação) ainda não foi executada, ante a suspensão da sentença de 1.º grau, até julgamento final da Apelação Cível n.º 3652, como restou decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 4275. Relatado, decidido. Razão assiste ao recorrente, ao

pleitear a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o agravo de Instrumento em questão, eis que não foi executada a liminar de busca e apreensão dos bens e ante a decisão da 5.ª Turma Julgadora, (acórdão de fls. 218/219), que vigora até o julgamento da Apelação Cível n.º 3652. Ante o exposto, reconsidere a decisão de fls. 305/306, para manter a suspensão dos efeitos da sentença de 1.ª instância, até julgamento final do recurso de Apelação interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6725/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 25339-1/06)

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA – TO.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

AGRAVADO(A): LUIZ CARLOS CHAVEIRO DE AGUIAR

ADVOGADOS: Leandro de Assis Reis e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Câmara Municipal de Colméia-TO contra decisão exarada pela Juíza da Única Vara da Comarca de Colméia-TO, nos autos de uma ação de mandado de segurança, no qual figura como impetrante, o ora agravado, Luiz Carlos Chaveiro de Aguiar. História a agravante, que o ora agravado, impetrante em ação mandamental sobrecitada, alegando ato coator do presidente da Câmara Municipal de Colméia-TO, almejava impedir a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, idealizada com o objetivo de “... apuração e futura responsabilização de quem quer que seja, pelos fatos que deram ensejo à criação da CPI em apreço ...”(sic). Afirma que o agravado inconformado com a sentença denegativa da ordem mandamental epigrafada, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, interpôs recurso de apelação visando a sua reforma, pugnando, na mesma oportunidade, pelo recebimento do recurso em tela, no efeito suspensivo, no que foi atendido pela Juíza do feito. Assim, desta decisão tira o presente agravo, afirmando que o decisum interlocutório em questão não merece subsistir, pois os fatos e fundamentos que o lastrearam encontram-se divorciados da realidade. Assegura que a Juíza monocrática incidiu em contradição quando concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação do agravado, uma vez que denegou a segurança perseguida pelo agravado, cuja sentença fundamentou-se no sentido de considerar improcedente a causa de pedir, redundando na carência de ação por ilegitimidade de parte e interesse de agir, portanto, não primou pela coerência ao vislumbrar a plausibilidade do direito do agravado, concedendo o sobredito efeito. Declina que não há a mínima possibilidade de prejuízo ou dano de difícil reparação em desfavor do agravado, caindo por terra a necessidade de subsistência da decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravado. Significando dizer, que não assiste razão ao agravado em requerer o referido efeito suspensivo, pois não há qualquer possibilidade do mesmo sofrer prejuízo decorrente de flagrante ilegalidade ou abusividade, muito menos de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que nesta circunstância não pode ocorrer guarida ao pedido da aludida pretensão, de acordo com a esmagadora exegese jurisprudencial, cujo conteúdo é no sentido de que “A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’, até o julgamento da apelação” (RSTJ 96/175). (grifo original) . Finaliza pedindo a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, concedendo-se-lhe a tutela antecipada, e, por conseguinte se determine a anulação da decisão agravada, para que a r. apelação citada em linhas volvidas seja recebida tão-só em seu efeito devolutivo, voltando o feito à realidade processual constante no estado anterior a decisão combatida. Junta os documentos de fls. 14 usque 298, e colaciona jurisprudência, legislação e citações doutrinárias corroborando sua tese. Informo que compulsando nos autos a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, determinei ao patrono da agravante a juntada da referida certidão no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi cumprido em fls. 305/308. Este é o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados do agravante, quanto ao agravado, este ainda não compareceu aos autos da ação originária para formular a sua defesa. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Quanto à relevante fundamentação, ou fumus boni iuris, estampa-se na decisão contraditória da magistrada, que incoerentemente prolatou sentença em ação de mandado de segurança, revogando liminar que havia sido concedida, denegando a ordem mandamental, usando como fundamentação a falta de legitimidade e interesse de agir do impetrante, e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, para logo em seguida, contrariando a fundamentação da sentença, conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação, o qual deveria ser recebido somente em seu efeito devolutivo, conforme jurisprudência dominante, verbis: “Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes” (STJ-RT 684/169). O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, que configura o periculum in mora, porquanto a agravante não tenha reconhecido seu direito, e a decisão agravada está lhe causando dano grave e de difícil reparação, em virtude de não poder dar continuidade aos trabalhos de investigação da sobrecitada CPI. Ficando, dessa forma, caracterizados, in casu, os pressupostos à concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, pelo que venho de expender, preenchidos os requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento nos seus efeitos devolutivo e suspensivo à decisão recorrida, com

fundamento nos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil, para determinar à Juíza da causa o retorno das partes ao statu quo ante, aguardando-se, assim, o julgamento final nesta instância. Determino que se notifique a juíza a quo para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 24 de junho de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 4398/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1836/03)
IMPETRANTES: JOSÉ GERALDO BORGES E OUTROS
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PACIENTE : JOVENAL DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADOS : José Geraldo Borges e Outros
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente JOVENAL DE ANDRADE E SILVA, via de advogados regularmente constituídos. Os impetrantes aduzem que o paciente se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, decorrente da ordem de prisão arbitrária emanada da autoridade indigitada coatora, MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO. Informa que a pensão alimentícia reclamada já é objeto de uma ação revisional que se acha em trâmite na 7ª Vara de Família de Goiânia-GO. Alega, que no ano de 2003, a filha do paciente, Larissa Soares de Andrade, ingressou perante o MM Juiz impetrado, uma Ação de Execução de Alimentos, na qual pleiteava à época, o valor de R\$ 1.138,96, (um mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), relativos a 03 meses de atraso, sendo que nesta ação a genitora da menor, informou ao juízo da causa 02 endereços distintos do paciente na cidade de Goiânia-GO mesmo sabendo que o paciente não seria encontrado em nenhum deles, razão pela qual foi decretada a sua revella e nomeado um Defensor Público o qual, por não dispor dos mecanismos necessários para sua defesa não conseguiu desenvolvê-la a contento. Que acolhendo o parecer ministerial que se posicionou favorável ao ergástulo a Douta Autoridade Impetrada decretou a sua prisão pelo prazo de 60 dias, ou até o cumprimento da obrigação sob o fundamento: de que são seus credores de prestação alimentícia na importância de R\$ 21.426,47, (vinte um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), ou seja, da prestação alimentícia referente aos meses de abril do ano de 2003 e abril de 2006.” Alega que o MM Juiz “a quo” decidiu “extra petita”, uma vez que o valor sentenciado a título de pensão alimentícia, ora executado, não se refere ao pedido inicial, mas sim, a todo o período processual demonstrando, assim, falta de acerto processual e ensejando a nulidade da decisão prolatada. Frisa, ainda, que os alimentos fixados pelo MM Juiz Impetrado no aludido feito, também está sendo objeto de discussão dos autos da Ação de Execução nº 2004.0001.1191-40, onde executa os alimentos relativos aos meses de agosto de 2003 a dezembro de 2004, embora tenham sido apresentados os cálculos relativos aos meses de julho de 2003 a dezembro de 2005 que por sinal, parte deles já foram calculados em outros autos, resultando, portanto, em cobrança em dobro e enseja nulidade da decisão. Pondera que o Ilustre Magistrado sentenciante ao determinar a sua prisão, fez expedir o mandato prisional à Delegacia de Capturas de Goiânia-Go, atropelou o Princípio Constitucional e Infraconstitucional do Poder Jurisdicional do Estado, tendo em vista que tal mandado deveria ter sido emanado ao Poder Judiciário do Estado de Goiás através da Vara dos Feitos Precatórios de Goiânia/GO. Assevera que ao tomar conhecimento do ato repressivo de sua liberdade, efetuou o pagamento das últimas 03 prestações alimentícias de sua filha e em seguida, pugnou perante o Magistrado “a quo”, pelo reexame da aludida decisão, com o intuito de obter a Revogação do aludido mandato Prisional, juntando diversos comprovantes de pagamentos alimentícios afetos aquela execução, comprovando, assim, que parte da dívida já havia sido paga e a impossibilidade do cumprimento integral da obrigação em razão de seus baixos salários, contudo, o MM Juiz sentenciante simplesmente ignorou seu apelo e proferiu um despacho dando vista à parte credora, mantendo, incólume, portanto, à ordem de prisão do paciente, a qual, somente não foi cumprida em razão do paciente não estar na cidade, mais sim, viajando a trabalho. Aduz, que a decisão que decretou a prisão do paciente por haver atrasado o pagamento de pensão alimentícia de sua filha, proferida pelo Emérito Julgador foi abusiva e destituída de qualquer fundamento plausível, razão pela qual, merece ser reparada através do presente habeas corpus. Alega não ser um devedor voluntário e inescusável, mas sim, que não teve como pagar o seu débito por ter ficado um longo tempo desempregado tendo somente agora conseguido um emprego via concurso público municipal e se for efetivada a sua prisão a sua condição financeira vai piorar ainda mais, pois, com certeza perderá o emprego recentemente conseguido agravando-se cada vez mais as suas condições financeiras. Ressalta que é casado, que é um pai de família exemplar, tem boa conduta e reputação social, estando demonstrados nos autos não só a sua precária condição financeira, mas também o seu cumprimento neste momento, o que resulta por indevida a sua prisão civil. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese no sentido de que somente se admite a prisão civil de devedor de pensão alimentícia de caráter essencialmente alimentar, assim entendidas as três últimas parcelas, haja vista que, as demais parcelas perdem a feição suso mencionada, passando a ter cunho indenizatório, devendo ser executadas conforme preceitua o art. 732, do CPC, ou seja, via execução por quantia certa e no presente caso, as três últimas prestações já se encontram devidamente pagas. Arremata pugnando, pela concessão da liminar, a fim de ser implicitamente expedido o salvo-conduto; para salvaguardá-lo de uma coação ilegal, e, no mérito, requer a confirmação da liminar aludida, em caráter definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 19/91. Vieram-me os autos por regular distribuição. Em síntese, é o relatório. Antes de adentrar as questões trazidas a exame pelo impetrante, convém lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, expressamente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. Essa modalidade de prisão é consagrada inclusive internacionalmente, conforme se pode ver do art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, in verbis: “7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em

virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ. Com efeito, neste juízo preliminar, não me parece que o Ilustre Magistrado impetrado tenha olvidado a lei. Ao contrário, do cotejo dos autos percebe-se que a fez cumprir ao proceder conforme as prescrições do art. 733, § 1º, do CPC. Por outro lado, verifico também a impropriedade desta ação para alcançar o fim pretendido pelo paciente, qual seja, rediscutir questão acerca da sua incapacidade financeira para arcar com as prestações alimentícias devidas. Diz a Jurisprudência: “Imprestável a via do ‘habeas-corpus’ para discussão da impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencidas há vários meses. Matéria desse tipo deve ser levada ao juízo cível” (RSTJ 51/360) No mesmo sentido: JTJ 192/272”. (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 34ª ed., nota 4 ao art. 19 da Lei 5.478/68, p. 1120) “O ‘habeas-corpus’ não rende ensejo a que se discuta se a pensão foi fixada em valor elevado” (STJ-5ª Turma, RHC 2.959-5-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 29.9.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.10.93, p. 21.882).” (idem, nota 7a ao citado art. 19, p. 1120) (“..”) O ‘habeas-corpus’ não é a via adequada para discutir-se a respeito das condições financeiras do devedor-paciente em satisfazer a dívida alimentícia. Questão a ser discutida no juízo cível” (RSTJ87/323).” (ibidem, nota 7b) Por fim, impende notar que apesar de a tese do paciente fundar-se toda na alegação de absoluta impossibilidade de pagar as prestações alimentícias já vencidas, por haver ficado desempregado por um longo período, sequer trouxe aos autos qualquer manifestação que pudesse justificá-la ou até mesmo, demonstrar que possui intenção de quitá-la, ainda que de forma parcelada, agora que já se encontra empregado, do mesmo modo como parece não ter feito por ocasião das ações de execução que segundo suas alegações encontram-se tramitando em duplicidade perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas quanto na 7ª Vara de Família de Goiânia/GO. Ademais, embora o paciente alegue que não houve inadimplência dos alimentos por terem sido efetuados vários depósitos na conta poupança da alimentada, verifica-se que os referidos comprovantes correspondem aos anos de 2000 e 2001, enquanto que as prestações alimentícias que deram ensejo a sua prisão são relativas ao período compreendido entre os meses de abril de 2003 a abril de 2006, parcelas estas que não se acham devidamente comprovadas nos autos, pois apesar do paciente haver juntado aos autos o documento de fls. 52, a fim de comprovar o pagamento das três últimas parcelas alimentícias, sobressai dúvida acerca do seu efetivo pagamento, uma vez que apesar do pagamento haver sido feito no dia 16 de agosto de 2006, e juntado aos autos o seu comprovante o Juiz Monocrático sem suspender a ordem de prisão proferiu o despacho de fls. 84, ordenando que a parte credora se manifestasse. Todavia, consoante se vê às fls. 84, atendendo prontamente ao chamado a Autora compareceu aos autos para pedir a manutenção da prisão do ora paciente com fulcro na Súmula 309, do STJ, com o desentranhamento dos documentos e justificativas juntadas aos aludidos autos, restando, portanto, bastante obscura tal informação. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de concessão da ordem por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a autoridade indigitada coatora, MM. Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 4275/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 305/306)
AGRAVANTE : NÍVIO LUDVIGADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outra
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Carlos César de Sousa
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Pedido de Reconsideração de decisão proferida nestes autos de Agravo de Instrumento, interposto por Nívio Ludvig, com o objetivo de reverter a decisão que julgou prejudicado este recurso. Aduz o agravante em seu pedido de reconsideração, que o agravo de instrumento foi interposto visando suspender os efeitos da sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão n.º 362/99, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, que havia julgado procedente o pedido do Banco Agravado, determinando a busca e apreensão dos bens objetos do litígio: máquinas agrícolas e um sistema de irrigação de lavouras. Ressalta que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo pelo então Relator Des. Moura Filho; que agravou regimentalmente, sendo que a 5.ª Turma suspendeu os efeitos da sentença de 1.ª instância, mantendo-se o agravante na posse dos bens alienados fiduciariamente até que se julgue o recurso de apelação interposto. Salienta que a decisão de fls. 305/306 está causando prejuízo de ordem processual ao Agravante, vez que em se tratando de decisão monocrática, sobrepôs-se ao comando emergente do acórdão proferido pela turma Julgadora. Destaca que mesmo antes do advento da Lei n.º 10.931/04, o Artigo 3.º § 5.º, do Decreto-lei n.º 911/69 determinava que ao recurso de Apelação contra sentença proferida em Busca e Apreensão somente seria atribuído efeito devolutivo. No entanto, inobstante a previsão legal, a 5.ª Turma julgadora deste Tribunal entendeu por bem aplicar ao caso concreto o artigo 558 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito suspensivo ao recurso para evitar lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante. Desta forma, tem-se por imprescindível a reforma da decisão ora agravada, eis que a liminar de busca e apreensão dos bens (maquinários agrícolas e sistema de irrigação) ainda não foi executada, ante a suspensão da sentença de 1.º grau, até julgamento final da Apelação Cível n.º 3652, como restou decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 4275. Relatado, decidido. Razão assiste ao recorrente, ao pleitear a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o agravo de Instrumento em questão, eis que não foi executada a liminar de busca e apreensão dos bens e ante a decisão da 5.ª Turma Julgadora, (acórdão de fls. 218/219), que vigora até o julgamento da Apelação Cível n.º 3652. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 305/306, para manter a suspensão dos efeitos da sentença de 1.ª instância, até julgamento final do recurso de Apelação interposto. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6725/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 25339-1/06)

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA – TO.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

AGRAVADO(A): LUIZ CARLOS CHAVEIRO DE AGUIAR

ADVOGADOS: Leandro de Assis Reis e Outro

RELATOR: Desembargador *JOSÉ NEVES*

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador *JOSÉ NEVES* – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de **agravo de instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pela **Câmara Municipal de Colméia-TO** contra decisão exarada pela Juíza da Única Vara da Comarca de Colméia-TO, nos autos de uma **ação de mandado de segurança**, no qual figura como impetrante, o ora agravado, **Luiz Carlos Chaveiro de Aguiar**. História a agravante, que o ora agravado, impetrante em ação mandamental sobrecitada, alegando ato coator do presidente da Câmara Municipal de Colméia-TO, almejava impedir a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, idealizada com o objetivo de “... apuração e futura responsabilização de quem quer que seja, pelos fatos que deram ensejo à criação da CPI em apreço ...”(sic). Afirma que o agravado inconformado com a sentença denegativa da ordem mandamental epigrafada, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, interpôs recurso de apelação visando a sua reforma, pugnano, na mesma oportunidade, pelo recebimento do recurso em tela, no efeito suspensivo, no que foi atendido pela Juíza do feito. Assim, desta decisão tira o presente agravo, afixando que o *decisum* interlocutório em questão não merece subsistir, pois os fatos e fundamentos que o lastrearam encontram-se divorciados da realidade. Assegura que a Juíza monocrática incidiu em contradição quando concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação do agravado, uma vez que denegou a segurança perseguida pelo agravado, cuja sentença fundamentou-se no sentido de considerar improcedente a causa de pedir, redundando na carência de ação por ilegitimidade de parte e interesse de agir, portanto, não primou pela coerência ao vislumbrar a plausibilidade do direito do agravado, concedendo o sobredito efeito. Declina que não há a mínima possibilidade de prejuízo ou dano de difícil reparação em desfavor do agravado, caindo por terra a necessidade de subsistência da decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravado. Significando dizer, que não assiste razão ao agravado em requerer o referido efeito suspensivo, pois não há qualquer possibilidade do mesmo sofrer prejuízo decorrente de flagrante ilegalidade ou abusividade, muito menos de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que nesta circunstância não pode ocorrer guarida ao pedido da aludida pretensão, de acordo com a esmagadora exegese jurisprudencial, cujo conteúdo é no sentido de que **“A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’, até o julgamento da apelação”** (RSTJ 96/175). (grifo original) . Finaliza pedindo a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, concedendo-se-lhe a tutela antecipada, e, por conseguinte se determine a anulação da decisão agravada, para que a r. apelação citada em linhas volvidas seja recebida tão-só em seu efeito devolutivo, voltando o feito à realidade processual constante no estado anterior a decisão combatida. Junta os documentos de fls. 14 *usque* 298, e colaciona jurisprudência, legislação e citações doutrinárias corroborando sua tese. Informe que compulsando nos autos a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, determinei ao patrono da agravante a juntada da referida certidão no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi cumprido em fls. 305/308. Este é o relatório. **Decido**. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub *examen*, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados do agravante, quanto ao agravado, este ainda não compareceu aos autos da ação originária para formular a sua defesa. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, *verbis*: **“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”** Quanto à relevante fundamentação, ou *fumus boni iuris*, estampa-se na decisão contraditória da magistrada, que incoerentemente prolatou sentença em ação de mandado de segurança, revogando liminar que havia sido concedida, denegando a ordem mandamental, usando como fundamentação a falta de legitimidade e interesse de agir do impetrante, e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, para logo em seguida, contrariando a fundamentação da sentença, conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação, o qual deveria ser recebido somente em seu efeito devolutivo, conforme jurisprudência dominante, *verbis*: **“Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes”** (STJ-RT 684/169). O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, que configura o *periculum in mora*, porquanto a agravante não tenha reconhecido seu direito, e a decisão agravada está lhe causando dano grave e de difícil reparação, em virtude de não poder dar continuidade aos trabalhos de investigação da sobrecitada CPI. Ficando, dessa forma, caracterizados, *in casu*, os pressupostos à concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, pelo que venho de expender, preenchidos os requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento nos seus efeitos devolutivo e suspensivo à decisão recorrida, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil, para determinar à Juíza da causa o retorno das partes ao *statu quo ante*, aguardando-se, assim, o julgamento final nesta instância. Determino que se notifique a juíza *a quo* para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 24 de junho de 2006.". (A) Desembargador *JOSÉ NEVES* – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 4398/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1836/03)

IMPETRANTES: JOSÉ GERALDO BORGES E OUTROS
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.

PACIENTE : JOVENAL DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADOS : José Geraldo Borges e Outros

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora *Desembargadora JACQUELINE ADORNO* – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do teor da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **HABEAS CORPUS PREVENTIVO**, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente **JOVENAL DE ANDRADE E SILVA**, via de advogados regularmente constituídos. Os impetrantes aduzem que o paciente se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, decorrente da ordem de prisão arbitrária emanada da autoridade indigitada coatora, MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO. Informa que a pensão alimentícia reclamada já é objeto de uma ação revisional que se acha em trâmite na 7ª Vara de Família de Goiânia-GO. Alega, que no ano de 2003, a filha do paciente, **Clarissa Soares de Andrade**, ingressou perante o MM Juiz impetrado, uma Ação de Execução de Alimentos, na qual pleiteava à época, o valor de R\$ 1.138,96, (um mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), relativos a 03 meses de atraso, sendo que nesta ação a genitora da menor, informou ao juízo da causa 02 endereços distintos do paciente na cidade de Goiânia-GO mesmo sabendo que o paciente não seria encontrado em nenhum deles, razão pela qual foi decretada a sua revelia e nomeado um Defensor Público o qual, por não dispor dos mecanismos necessários para sua defesa não conseguiu desenvolvê-la a contento. Que acolhendo o parecer ministerial que se posicionou favorável ao ergástulo a Douta Autoridade Impetrada decretou a sua prisão pelo prazo de 60 dias, ou até o cumprimento da obrigação sob o fundamento: *de que são seus credores de prestação alimentícia na importância de R\$ 21.426,47, (vinte um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), ou seja, da prestação alimentícia referente aos meses de abril do ano de 2003 e abril de 2006.* Alega que o MM Juiz *“a quo”* decidiu *“extra petita”*, uma vez que o valor sentenciado a título de pensão alimentícia, ora executado, não se refere ao pedido inicial, mas sim, a todo o período processual demonstrando, assim, falta de acerto processual e ensejando a nulidade da decisão prolatada. Frisa, ainda, que os alimentos fixados pelo MM Juiz Impetrado no aludido feito, também está sendo objeto de discussão dos autos da Ação de Execução nº 2004.0001.1191-4/0, onde executa os alimentos relativos aos meses de agosto de 2003 a dezembro de 2004, embora tenham sido apresentados os cálculos relativos aos meses de julho de 2003 a dezembro de 2005 que por sinal, parte deles já foram calculados em outros autos, resultando, portanto, em cobrança em dobro e enseja nulidade da decisão. Pondera que o Ilustre Magistrado sentenciante ao determinar a sua prisão, fez expedir o mandato prisional à Delegacia de Capturas de Goiânia-Go, atropelou o Princípio Constitucional e Infraconstitucional do Poder Jurisdicional do Estado, tendo em vista que tal mandado deveria ter sido emanado ao Poder Judiciário do Estado de Goiás através da Vara dos Feitos Precatórios de Goiânia/GO. Assevera que ao tomar conhecimento do ato repressivo de sua liberdade, efetuou o pagamento das últimas 03 prestações alimentícias de sua filha e em seguida, pugnou perante o Magistrado *“a quo”*, pelo reexame da aludida decisão, com o intuito de obter a Revogação do aludido mandato Prisional, juntando diversos comprovantes de pagamentos alimentícios afetos aquela execução, comprovando, assim, que parte da dívida já havia sido paga e a impossibilidade do cumprimento integral da obrigação em razão de seus baixos salários, contudo, o MM Juiz sentenciante simplesmente ignorou seu apelo e proferiu um despacho dando vista à parte credora, mantendo, incólume, portanto, à ordem de prisão do paciente, a qual, somente não foi cumprida em razão do paciente não estar na cidade, mais sim, viajando a trabalho. Aduz, que a decisão que decretou a prisão do paciente por haver atrasado o pagamento de pensão alimentícia de sua filha, proferida pelo Emérito Julgador foi abusiva e destituída de qualquer fundamento plausível, razão pela qual, merece ser reparada através do presente habeas corpus. Alega não ser um devedor voluntário e inescusável, mas sim, que não teve como pagar o seu débito por ter ficado um longo tempo desempregado tendo somente agora conseguido um emprego via concurso público municipal e se for efetivada a sua prisão a sua condição financeira vai piorar ainda mais, pois, com certeza perderá o emprego recentemente conseguido agravando-se cada vez mais as suas condições financeiras. Ressalta que é casado, que é um pai de família exemplar, tem boa conduta e reputação social, estando demonstrados nos autos não só a sua precária condição financeira, mas também o seu cumprimento neste momento, o que resulta por indevida a sua prisão civil. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese no sentido de que somente se admite a prisão civil de devedor de pensão alimentícia de caráter essencialmente alimentar, assim entendidas as três últimas parcelas, haja vista que, as demais parcelas perdem a feição *suso* mencionada, passando a ter cunho indenizatório, devendo ser executadas conforme preceitua o art. 732, do CPC, ou seja, via execução por quantia certa e no presente caso, as três últimas prestações já se encontram devidamente pagas. Arremata pugnano, pela concessão da liminar, a fim de ser implicitamente expedido o salvo-conduto; para salvaguardá-lo de uma coação ilegal, e, no mérito, requer a confirmação da liminar aludida, em caráter definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 19/91. Vieram-me os autos por regular distribuição. Em síntese, é o relatório. Antes de adentrar as questões trazidas a exame pelo impetrante, convém lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, expressamente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. Essa modalidade de prisão é consagrada inclusive internacionalmente, conforme se pode ver do art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *in verbis*: *“7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”* Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do *writ*. Com efeito, neste juízo preliminar, não me parece que o Ilustre Magistrado impetrado tenha olvidado a lei. Ao contrário, do cotejo dos autos percebe-se que a fez cumprir ao proceder conforme as prescrições do art. 733, § 1º, do CPC. Por outro lado, verifico também a impropriedade desta ação para alcançar o fim pretendido pelo paciente, qual seja, rediscutir questão acerca da sua incapacidade financeira para arcar com as prestações alimentícias devidas. Diz a Jurisprudência: *“Imprestável a via do ‘habeas-corpus’ para discussão da impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencidas há vários meses. Matéria desse tipo deve ser levada ao juízo cível”* (RSTJ 51/360) *No mesmo sentido: J TJ 192/272.”* (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 34ª ed., nota 4 ao art. 19 da Lei 5.478/68, p. 1120) *“O ‘habeas-corpus’ não rende ensejo a que se discuta se a pensão foi fixada em valor elevado”* (STJ-5ª Turma, RHC 2.959-5-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 29.9.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.10.93, p. 21.882).” (idem, nota 7a ao citado art. 19, p. 1120) *“(…) O ‘habeas-corpus’ não é a via adequada para discutir-se a respeito das condições financeiras do devedor-paciente em satisfazer a dívida alimentícia. Questão a ser discutida no juízo cível”* (RSTJ87/323).” (ibidem, nota 7b) Por fim, impende notar que apesar de a tese do paciente fundar-se toda na alegação de absoluta impossibilidade de pagar as prestações alimentícias já vencidas, por haver ficado desempregado por um longo período, sequer trouxe

aos autos qualquer manifestação que pudesse justificá-la ou até mesmo, demonstrar que possui intenção de quitá-la, ainda que de forma parcelada, agora que já se encontra empregado, do mesmo modo como parece não ter feito por ocasião das ações de execução que segundo suas alegações encontram-se tramitando em duplicidade perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas quanto na 7ª Vara de Família de Goiânia/GO. Ademais, embora o paciente alegue que não houve inadimplência dos alimentos por terem sido efetuados vários depósitos na conta poupança da alimentada, verifica-se que os referidos comprovantes correspondem aos anos de 2000 e 2001, enquanto que as prestações alimentícias que deram ensejo a sua prisão são relativas ao período compreendido entre os meses de abril de 2003 a abril de 2006, parcelas estas que não se acham devidamente comprovadas nos autos, pois apesar do paciente haver juntado aos autos o documento de fls. 52, a fim de comprovar o pagamento das três últimas parcelas alimentícias, sobressai dúvida acerca do seu efetivo pagamento, uma vez que apesar do pagamento haver sido feito no dia 16 de agosto de 2006, e juntado aos autos o seu comprovante o Juiz Monocrático sem suspender a ordem de prisão proferiu o despacho de fls. 84, ordenando que a parte credora se manifestasse. Todavia, consoante se vê às fls. 84, atendendo prontamente ao chamado a Autora compareceu aos autos para pedir a manutenção da prisão do ora paciente com fulcro na Súmula 309, do STJ, com o desentranhamento dos documentos e justificativas juntadas aos aludidos autos, restando, portanto, bastante obscura tal informação. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de concessão da ordem por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então a autoridade indigitada coatora, MM. Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, **DENEGO** a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo legal. Em seguida, **OUÇA-SE** a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. (A) **Desembargadora JACQUELINE ADORNO** – Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6400/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1344/03 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST.: Marcelo Mota e Silva Cunha
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Insurgência em face da improcedência da Objeção de Pré-Executividade. Oposição baseada em alegada nulidade da certidão de dívida ativa que originou ação de execução fiscal. Exceção cabível apenas para o exame de questões de ordem pública a ser apreciadas ex officio pelo juiz. Impossibilidade de dilação probatória. Inobservância dos vícios apontados. Recurso improvido. Defendendo a procedência da exceção a agravante pauta-se pela nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, no entanto, em sede de objeção de pré-executividade não é cabível dilação probatória admitindo-se, apenas, a discussão de matérias de ordem pública não havendo, portanto, qualquer possibilidade de verificar a idoneidade das alegações da agravante que, para elucidar as questões apresentadas, necessita produzir provas além das acostadas aos autos do incidente oposto no juízo monocrático. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6400/06 em que Oliveira & Coelho Ltda. é agravante e a Fazenda Pública do Estado do Tocantins figura como agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 16 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4393/04

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1065/03, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME.
APELADO: MARIA ANTONIETA PREVEDELLO PEGORARO.
ADVOGADOS: EDER MENDONÇA DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA — CONCURSO PÚBLICO — LAUDO MÉDICO — INAPTA — Se o laudo médico comprovou que a apelada não teria condições físicas de desempenhar as funções ao cargo público, para o qual habilitara em Concurso Público, ilegal é o ato administrativo que a considere apta, sem qualquer motivação ou fundamentação, a exercer o cargo de bioquímica temporariamente.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4393/04, onde figuram como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, MARIA ANTONIETA PREVEDELLO PEGORARO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso apelatório do DUPLO GRAU, mantendo incólume a sentença “a quo”, por seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, procuradora de justiça. Palmas/TO, 5 de julho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIAR

Pauta

PAUTA Nº 31/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (30ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 12 (doze) dias do mês de setembro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3092/06 (06/0048673-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1358/95).
T.PENAL(S): ART. 121, § 1º DO CPB.
APELANTE(S): ADILTON PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: FRANCISCO MASCARENHAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2970/05 (05/0045158-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 3663-5).
T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, I C/C ART. 71 DO CP.
APELANTE(S): KLEBER FERNANDES CORREIA.
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2710/04 (04/0039201-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 321/04).
T.PENAL(S): MAURO - ART. 121 § 2º INC. III E IV, ART. 62 INC. IV, ART. 211, 69, 70 E 71 AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º INC. I PARTE FINAL DA LEI 8072/90.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JOSÉ AUGUSTO COSTA.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELADO: MAURO ALVES DA SILVA.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELANTE(S): MAURO ALVES DA SILVA.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº : 3065/06 (06/0048068-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PARENTE
ADVOGADO: GENIVAL FERREIRA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para atendimento da cota ministerial de fls. 139/142. Palmas/TO, 31 de agosto de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: DEUZIMAR GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA – QUANTIDADE INSIGNIFICANTE DE DROGA ENCONTRADA EM PODER DO AGENTE – DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA – IMPROVIMENTO. Se o acervo probatório é frágil a demonstrar que o acusado praticava difusão ilícita de entorpecentes desclassifica-se a infração para aquela prevista no artigo 16 da Lei Antitóxicos (Lei nº 6.368/76). Recurso de apelação improvido. A C Ó R D Ã O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação

Criminal nº 3000, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Deuzimar Gonçalves Moreira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Elaine Marciano Pires. Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON-Relator. Desembargador AMADO CILTON- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3051

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE: MARCO ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS
 DEF. PÚBLICO: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CONTATO CORPORAL LASCIVO – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS PROVAS – CONDENAÇÃO – PENA – REDUÇÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 61, II, LETRA “F”, DO CP – REGIME PRISIONAL – PROVIMENTO PARCIAL. Em tema de crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande valia, principalmente quando em sintonia com as provas colhidas. Tendo em vista o acréscimo excessivo da majorante decota-se do aumento o quantum de 06 (seis) meses, ficando a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. O regime de cumprimento será o inicialmente fechado, com possibilidade de progressão, devendo o Juízo competente analisar os demais requisitos para a concessão, conforme entender de direito. A C Ó R D ã O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3051, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como apelante Marco Antônio Machado dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para decotar 06 (seis) meses de reclusão da pena privativa de liberdade e conceder a progressão de regime prisional, devendo o Juízo competente analisar sua viabilidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Elaine Marciano Pires. Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1627/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 REFERENTE: Ação de Execução n.º 3135/01
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 EXEQUENTE: ARLETE MENTA BERNARDES
 ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho e outros
 EXECUTADO: MUNICÍPIO PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado na pessoa do Prefeito Municipal, via Carta de Ordem, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se disponibilizou o valor referente ao débito requisitado por meio deste precatório. Cumpra-se”(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1706/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública n.º 627/98
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO
 EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KLIEMANN E outros
 ADVOGADO: Ivo Rodrigues Fernandes e outros
 EXECUTADO: ESTADÓ DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu a inclusão no orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 69.809,71 (sessenta e nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos).”(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1586/01

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS - TO
 REFERENTE: Ação Reclamatória Trabalhista n.º 705/97
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
 EXEQUENTE: JUCELINO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO: João Vieira de Souza Neto

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos que o Município Executado foi intimado para proceder à inclusão do débito requisitado por meio deste precatório no orçamento de 2003. Às fls.74, as partes se mostraram interessadas em entabular acordo quanto à forma de pagamento, não havendo qualquer óbice já que o crédito é de pequeno valor e tem preferência em relação aos precatórios de maior valor, consoante dispões o artigo 86, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, não há notícia nos autos acerca da quitação do referido débito. Apenas consta que o processo que originou a presente requisição de pagamento foi remetido à Vara do Trabalho de Tocantinópolis, sob número 705/97. Assim, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Tocantinópolis, para que informe se o ente federado quitou o débito constante do precatório em epígrafe.”(a) Palmas, 21 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1604/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: Ação e Execução Específica n.º 7688/99
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 EXEQUENTE: ALCIDES LOPES VARGAS
 ADVOGADO: João Sildonei de Paula e Darvin Morais Fabrício
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado na pessoa do Prefeito Municipal, via Carta de Ordem, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu a inclusão no orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 8.221,47 (oito mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).”(a) Palmas, 20 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1674/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU - TO
 REFERENTE: Ação Monitoria n.º 1141/96
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO
 EXEQUENTE: RETIFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA
 ADVOGADO: Elcio Ataíde Bueno e outros
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA-TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado na pessoa do Prefeito Municipal, via Carta de Ordem, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu a inclusão no orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 11.197,43 (onze mil cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos).”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1582/01

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - TO
 REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 318/99
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
 EXEQUENTE: FÃO FÃO E BARTH LTDA.
 ADVOGADO: Idelfonso Domingos Ribeiro Neto
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Executado na pessoa do Prefeito Municipal, via Carta de Ordem, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu a inclusão no orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 11.667,28 (onze mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 1660.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 2623/00-1ª VARA CÍVEL.
 EXEQUENTE: DEOCLECIANO RODRIGUES DA SILVA.
 ADVOGADO: Dr. José Pedro da Silva.
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento à decisão de fls. 120 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização

monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a data de exoneração em 02 de janeiro de 1997. Os juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data de exoneração em 02 de janeiro de 1997. A condenação refere-se aos salários não pagos dos meses de outubro a dezembro de 1996 pelo valor mensal de R\$153,40.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	VALOR CONDENAÇÃO	ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR PRINCIPAL CONDENAÇÃO ATUALIZADA
out/96	R\$ 153,40	1,9085317	R\$ 139,37	116,00%	R\$ 339,61	R\$ 632,38
nov/96	R\$ 153,40	1,9085317	R\$ 139,37	116,00%	R\$ 339,61	R\$ 632,38
dez/96	R\$ 153,40	1,9085317	R\$ 139,37	116,00%	R\$ 339,61	R\$ 632,38
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 1.897,14

Palmas, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis (01/09/2006) atualizados monetariamente até a data de 30 de setembro de 2006.

MÁRIO FERREIRA NETO
CONTADOR JUDICIAL
MATRÍCULA 70953/7-1

PRECATÓRIO Nº 1606

ORIGEM COMARCA DE COLMÉIA-TO
REFERENTE (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº669/93 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
EXEQUENTE DISTRIBUIDORA DE FERRO ANGATU LTDA
ADVOGADO MILSON RIBEIRO VILELA
EXECUTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.149, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos cálculos de folhas de 111/112. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 0,5, % ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

PRINCIPAL EM 27/1/2006	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS	VALOR DE JUROS	VALOR ATUALIZADO
R\$ 9.359,50	1,0117526	R\$ 110,00	3,57%	R\$ 338,06	R\$ 9.807,56
JUROS ANTERIORES ATÉ 27/1/2006 R\$ 7.357,97	1,0117526	R\$ 86,48	0	0	R\$ 7.444,45
SUB-TOTAL I					R\$ 17.252,01
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO					R\$ 1.725,20
SUB-TOTAL II					R\$ 18.977,21
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS EM 27/1/2006 R\$ 1.050,54	1,0117526	R\$ 12,35	3,57%	R\$ 37,95	R\$ 1.100,83
JUROS ANTERIORES ATÉ 27/1/2006 R\$ 374,42	1,0117526	R\$ 4,40	0	0	R\$ 378,82
SUB-TOTAL III					R\$ 1.479,65
TOTAL GERAL (I + II + III)					R\$ 20.456,86

Importa o presente cálculo em R\$ 20.456,86 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Por determinação do despacho de folhas 106/107 foi deferido o pedido de parcelamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas; portanto, cada uma importa no valor de R\$ 2.045,69 (dois mil, quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que, R\$ 1.725,20 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) refere-se à Execução e R\$ 320,49 (trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) refere-se honorários advocatícios da Execução e Embargos. Palmas, 31 de agosto de 2006.

PRECATÓRIO Nº 1615

ORIGEM COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 32/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA AURORA DO TOCANTINS)
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA-TO.
EXEQUENTE CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADVOGADO EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.97, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos cálculos de folhas de 57/58. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 0,5, % ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

VALOR DO TÍTULO EM 31/05/2004	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO
R\$ 8.198,52	1,1035326	R\$ 848,81	13,57%	R\$ 1.227,72	R\$ 10.275,05
SUB-TOTAL I					R\$ 10.275,05
JUROS ANTERIORES ATÉ 31/5/2004 R\$ 2.750,60	1,1035326	R\$ 284,78	0,00	0,00	R\$ 3.035,38
SUB-TOTAL II					R\$ 3.035,38
DESPESA DE PROTESTO EM 31/5/2004 R\$ 271,76	1,1035326	R\$ 28,14	0	0	R\$ 299,90
SUB-TOTAL III					R\$ 299,90
TOTAL GERAL (I + II + III)					R\$ 13.610,33

Importa o presente cálculo em R\$ 13.610,33 (treze mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos).

Palmas, 04 de setembro de 2006.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****2529ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 12h:39 do dia 04 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0051199-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6778/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5415
REFERENTE:(DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5415/06 DO TJ-TO)
AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
AGRAVADO(A: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S: ANDRÉA DE CÁSSIA S. PESSOA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048476-9

PROTOCOLO : 06/0051330-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6790/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 200-J/98
REFERENTE : (AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARA AVIMENTAÇÃO DE MARCOS Nº 200-J/98 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)
AGRAVANTE:(RUBEN RITTER E ELIZABETH ANTUNES RITTER
ADVOGADO : RUBEN RITTER
AGRAVADO(A: JAIRO ARMANDO DE DÉA
ADVOGADO(S: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO
AGRAVADO(A: MARIA CECÍLIA CARVALHO DE DEA, LUIZ ANTÔNIO SANTOS ANJO, GISLENE ANJO, ARNALDO SANTOS ANJO E ELIANA C. ANJO
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037224-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051337-8

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1526/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5861-2/05
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5861-2/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: WALTER MACHADO DE CASTRO E OUTRAS
ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
REQUERIDO : VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050754-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051342-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6791/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39575-7/06
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 39575-7/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
AGRAVANTE:COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051346-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3487/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 753/94
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94 - TJ/TO)
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Câmara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intime-se o acusado: JAIR JOSÉ BIANGULO, brasileiro, casado, fazendeiro, natural de Ceres/GO, nascido aos 19/09/1964, filho de Antônio Biângulo e Maria Madalena Rocha, então residente na Rua 13 de Agosto, 26, Bairro Neblina, nesta cidade, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 310, da Lei 9.503/97, nos autos de ação penal nº 2006.0003.1361-0/0, e como esteja em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 13 de fevereiro de 2007, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, em 1º de setembro do ano de dois mil e seis (01/09/2006).

COLINAS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias**

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 1.339/04, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)s acusado(a)s: JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE SOUZA– brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Dois Irmãos-TO, nascido aos 07/11/1979, filho de Antonio Pereira de Sousa e Maria das Graças Pereira da Silva, à época do fato residente na Av. Tocantins, 2492, Tupiratins-TO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 04/10/2006 às 14:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos suso referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 10 da Lei 9.437/97, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.
DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto de 2006.

PALMAS**2ª Vara Cível****Boletim nº 62/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Reparação de Danos – 2004.0000.4881-3/0

Requerente: Ananias Pereira Barbosa
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Omar Hassan Abdalla Davaidar
Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781
Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda
Advogado: Gisele Sampaio de Sousa – OAB/SP 227.895/ Jessé Domingues de Sales Júnior – OAB/SP 180.209
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se. Palmas-TO, 31 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Embargos de Terceiros - 2005.0000.1414-3/0

Requerente: Pedro Carlos Damasceno
Advogado: Amaranto Teodoro Maia - OAB/TO 2242
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo procedente os embargos com julgamento do mérito (artigo 269, II, do Código de Processo Civil). Condeno o embargado ao pagamento das custas e taxa judiciária, inclusive honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa. As verbas de sucumbência serão atualizadas a partir da citação. Transitada em julgado, expeça-se mandado para

retirar qualquer gravame existente nos registros do imóvel referente a esta ação, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Adjudicação compulsória - 2005.0000.3749-6/0

Requerente: Álvaro da Costa Pedreira
Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia - OAB/TO 868
Requerido: Silvana Sotero da Silva
Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 110 a 112, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Monitoria – 2005.0000.4136-1/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Carlos Alisson O. Furtado
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 09 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Obrigação de Fazer - 2005.0000.4182-5/0

Requerente: Walter Brum de Paula
Advogado: Júlio César Baptista de Freitas - OAB/TO 1361
Requerido: Mitsubish Motors do Brasil
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, 08 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Reintegração de Posse – 2005.0000.4560-0/0

Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Percival de Abreu Carvalho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Rescisão Contratual - 2005.0000.4896-0/0

Requerente: Alexandra Joyce Kruger da Silva
Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567
Requerido: Jéferson Marinho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono a autora ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, 08 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.5279-7/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Ocivam Dias Teixeira

Advogado: Milson Ribeiro Vilela – OAB/TO 1393

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene a autora ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Impugnação à assistência Judiciária – 2005.0000.5310-6/0

Requerente: Valdínez Ferreira de Miranda

Advogado: Rogéria L. Santos de Lemos – OAB/TO 1635 / Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO 3412

Requerido: Sherlock Holmes Furtado Júnior e Outra

Advogado: João Paula Rodrigues - OAB/TO 2166 / Alexandre Agreli – OAB/TO 1730

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por terem as partes efetuado acordo nos autos do processo principal – em apenso – presume-se ter o autor da impugnação desistido dela. Eventuais despesas pelos impugnados, conforme ajuste de folhas 71 dos autos de número 2005.0000.5309-2/0. Arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 1º de setembro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Reintegração de Posse – 2005.0000.5690-3/0

Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Iron Martins Lisboa

Advogado: Iron Martins Lisboa – OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.6272-5/0

Requerente: Glauber Rogério Rufino

Advogado: Anízio Ribeiro de Almeida Filho - OAB/TO 2487

Requerido: Artur de Souza Veras

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, 08 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – Ação: Reintegração de Posse – 2005.0000.6999-1/0

Requerente: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

Requerido: Adercil Alves Pinto e Maria dos Santos Carneiro

Advogado: Sérgio Campos – OAB/TO 1848

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com espeque nos artigos 1.196 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil, confirmo a liminar antes concedida, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e determino aos invasores, no prazo de 30 dias, desocuparem a área esbulhada e descrita na petição inicial, sem direito a qualquer indenização, sob pena de pagarem multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00, a ser revertida à empresa autora. Condene-os ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários de advogado da parte ex adversa, que ora estipulo em 20% do valor dado à causa. As verbas de sucumbência serão corrigidas a partir da citação. Deixo de condená-los a indenizar a autora pelo tempo da ocupação ilegal, porque a INVESTCO não demonstrou nos autos quais os prejuízos causados quando da ocupação. Expeça-se mandado de desocupação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.7246-1/0

Requerente: Banco HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Castor Nogueira Sobreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Portanto, com fulcro no dispositivo acima transcrito, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 1º de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – Ação: Revisão de Contrato Bancário - 2005.0000.8354-4/0

Requerente: Jhonathas Alves de Almeida

Advogado: Maurício Haeffner - OAB/TO 3245

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 148/174, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 18 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – Ação: Execução... – 2005.0000.9966-1/0

Exequente: Maria Sampaio Barbosa Calaça

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Executado: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Renaldo Limiro da Silva – OAB/GO 3306

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por ter o Excelentíssimo Juiz de Direito prolatado sentença e por termo na execução (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), não há porque exigir agora da parte exequente caução idônea. Indefero o pedido de folhas 221 e 222. A parte ex adversa para apresentar suas razões. Após transcorrido o prazo de manifestação, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 1º de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

17 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0189-0/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Jhonathas Alves de Almeida

Advogado: Maurício Haeffner - OAB/TO 3245

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, pois nesta ação a Sentença será recebida apenas no efeitos devolutivo, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004. O advogado da parte autora devidamente intimado, não apresentou contra-razões (certidão de folhas 94), e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 01 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – Ação: Cautelar Inominada - 2005.0002.1505-0/0

Requerente: Gláucia Pereira Gomes da Silva

Advogado: Gustavo Fidalgo e Vicente - OAB/TO 2020

Requerido: André Vicente de Oliveira Lopes

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima transcrito. Condene o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 31 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0001.8742-9/0

Requerente: Ubirajara Martins Leite

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

Requerido: Igreja Universal do Reino de Deus e outros

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/RN 6016

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, os pedidos formulados na petição inicial procedem em parte, pois a requerida deu causa ao pagamento da multa sobre o valor devido e mais 1% de juros moratórios ao mês, por ter pago o aluguel atrasado depois do prazo de tolerância - dia 3 de março - além de ter alterado o prédio, sem o consentimento do autor. Salienta-se ter a requerida, dentro do prazo de tolerância, pago quase todo o aluguel. A pequena diferença de R\$ 86,83 foi quitada depois do dia 3 de março. E não há desculpa para não ter sido realizado o depósito do aluguel no dia determinado, pois agências bancárias, por meio de seus terminais 24 horas, recebem depósitos bancários a qualquer momento. Deixo de decretar o despejo, por já se encontrar o imóvel desocupado, mas, com fulcro no artigo 62, I, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, decreto a rescisão da locação. Condene a igreja requerida, com base na cláusula 14ª do instrumento do contrato a pagar ao autor o valor correspondente a um aluguel, por ter alterado o imóvel sem o seu consentimento. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento da multa de 2% sobre o valor pago com atraso, além de juros moratórios de 1% porque a igreja depositou R\$ 400,00 no dia 6 de março, quando somente precisava depositar R\$ 86,83. Mas condene ainda a igreja requerida e a fiadora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte ex adversa, que, com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, estipulo em R\$ 700,00, devido não ser possível observar a letra d do inciso II do artigo 62 da Lei 8245, de 18 de outubro de 1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 17 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". DECISÃO DOS EMBARGOS: "...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que, realmente, foi omitida a ordem de condenação da igreja requerida ao pagamento da importância de R\$ 35.484,32. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Deixo de decretar o despejo, por já se encontrar o imóvel desocupado, mas, com fulcro no artigo 62, I, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, decreto a rescisão da locação. Condene a igreja requerida, com base na cláusula 14ª do instrumento do contrato a pagar ao autor o valor correspondente a um aluguel, por ter alterado o imóvel sem o seu consentimento e ao pagamento da importância de R\$ 35.484,32, pelos estragos causados quando das modificações efetuados no prédio. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento da multa de 2% sobre o valor pago com atraso, além de juros moratórios de 1% porque a igreja depositou R\$ 400,00 no dia 6 de março, quando somente precisava depositar R\$ 86,83. Mas condene ainda a igreja requerida e a fiadora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte ex adversa, que, com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, estipulo em R\$ 700,00, devido não ser possível observar a letra d do inciso II do artigo 62 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

20 – Ação: Declaratória de Nulidade – 2006.0004.1977-0/0

Requerente: Aline Vaz de Mello Timponi

Advogado: Alien Vaz de Mello Timponi – OAB/TO 2434

Requerido: Silvana Felix Moreira

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/GO 3.579-A / Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares – OAB/TO 2495-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 23/11/2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Declaratória de Nulidade de Título ... – 2006.0004.4545-2/0

Requerente: Floramed Farmácia de Manipulação Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Risuenho - OAB/TO 1337
 Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda
 Advogado: Viviane Trivelato de Queiroz –OAB/TO 2133/ Luciana Machado de Carvalho – OAB/MG 64.818
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Saliento não vislumbrar prova inequívoca, mas concedo a antecipação da tutela alicerçada no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Entendo ser possível deferir o pedido com fulcro na fumaça do bom direito e no perigo da demora. A fumaça do bom direito está na demonstração de ter sido a autora a preocupação em quitar o que foi-lhe cobrado e não aparenta estar em situação de inadimplência. E o periculum in mora faz-se presente pelo simples transcorrer do tempo, pois a negativação causa prejuízo para qualquer pessoa, seja física ou jurídica. Na instrução será averiguado se realmente a requerente honrou integralmente os compromissos assumidos com a requerida. Logo, determino à empresa requerida, no prazo de 8 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o montante de R\$ 30.000,00, retirar o nome da empresa autora de qualquer órgão de defesa de crédito, inclusive cartório de registro de protesto. No prazo de 10 dias, diga a autora (artigo 327 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, 31 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Despejo c/c Cobrança – 2006.0005.0959-0/0

Requerente: Nazim Antônio
 Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342 / Victor Hugo S.S. Almeida – OAB/TO 3085
 Requerido: Gisele França de Carvalho e outro
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 24. Suspendo o processo até o dia 11 de setembro de 2006, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0005.6926-7/0

Requerente: Maria da Glória Alves Rocha
 Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590
 Requerido: Ulbra – Centro Universitário Luterano de Palmas
 Advogado: Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790/ Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Na realidade, o pedido de antecipação de tutela encontra-se prejudicado, pois a instituição de ensino requerida informa a folhas 71 não se encontrar mais o nome da requerente inserido nos bancos de dados de órgãos e defesa do crédito. No prazo de 10 dias, diga a autora sobre a contestação. Intime-se. Palmas, aos 4 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0006.1055-0/0

Requerente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda
 Advogado: Viviane Trivelato de Queiroz –OAB/TO 2133/ Luciana Machado de Carvalho – OAB/MG 64.818
 Requerido: Floramed Farmácia de Manipulação Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Risuenho - OAB/TO 1337
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos principais. Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

25 – Ação: Declaratória... – 2006.0006.2193-5/0

Requerente: Maurício Gonzaga Peres
 Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca - OAB/TO 2112
 Requerido: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Com espeque no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, e por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido formulado como antecipação de tutela e determino à PREVI abster-se de descontar, doravante, quaisquer valores da conta corrente bancária do requerente, tocante ao instrumento de contrato de número 627.059-1, até o deslinde deste processo, sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. Não há necessidade do autor ser intimado para apresentar impugnação, pois não vislumbramos nos argumentos da requerida qualquer menção às situações previstas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Designo a data de 28 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, d Código de Processo Civil). Palmas, aos 31 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0006.2482-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
 Requerido: David Gonçalves de Almeida

Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Decreto, pois, sua extinção, sem julgamento de mérito, com fulcro no dispositivo legal acima transcrito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 29 de Agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – Ação: Execução – 2006.0007.1639-1/0

Requerente: Loja do Borracheiro Comercial Ltda – ME
 Advogado: Rosilene Vieira da Costa – OAB/TO 2565
 Requerido: Naves e Silva Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

28 – Ação: Execução – 2006.0003.3402-2/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
 Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
 Requerido: Edilene Silva Viana Lima de Paula
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 21, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 01 de setembro de 2006.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 026 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 049/02– AÇÃO INDENIZAÇÃO POR MORTE

REQUERENTE: MARIA DA LUZ MARINHO SILVA
 ADOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 REQUERIDO: WAGNER SAMPAIO PALARE JÚNIOR E GEOVÁ DE GOIAS LEÃO
 ADOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
 INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: “Façam-se os autos com vista à requerente para suas alegações finais, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Contados da audiência. Na seqüência, façam-se os autos com vista ao requerido, para os mesmos fins e por igual prazo e, por fim, façam-se os autos com vistas à Curadora Especial, para suas alegações finais, também pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante intimação pessoal, para suas alegações finais. Com as alegações finais, conclusos.”

2) Nº / AÇÃO: 937/2002– AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LIMA NEGRY
 ADOGADO: LUCIELLE LIMA NEGRY
 REQUERIDO: MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS LTDA
 ADOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E ANGELA ISSA HAONAT
 INTIMAÇÃO: Sobre o documento de fls. 92, manifeste-se o requerente no prazo legal.

3) Nº / AÇÃO: 1020/02– AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: RWS OLIVEIRA LTDA
 ADOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, WALTER OHOFUGI JUNIOR E LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
 REQUERIDO: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
 ADOGADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado as fls. 75/76. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de Indenização por danos morais movida por RWS Oliveira Ltda em face de Multibrás S/A eletrodomésticos. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais, deverão ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo”.

4) Nº / AÇÃO: 1021/02– AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: RWS OLIVEIRA LTDA
 ADOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, WALTER OHOFUGI JUNIOR E LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
 REQUERIDO: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
 ADOGADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
 INTIMAÇÃO: Vistos. Proferida sentença homologatória nos autos principais, os presentes autos perderam a razão de existir, face à perda do objeto. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinta ação cautelar inominada movida por RWS Oliveira Ltda em face de Multibrás S/A Eletrodomésticos. Observadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 2 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

5) Nº / AÇÃO: 1160/02– AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUIS CHAVES DO VALE
 ADOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA
 REQUERIDO: BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 22 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

6) Nº / AÇÃO: 2204/04- AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MELISSA BARREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: Para que o requerido manifeste do despacho transcrito: "Manifeste-se o requerido sobre as fls. 143/145 em 5 (cinco) dias. Int. Palmas, 18 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

7) Nº / AÇÃO: 2210/2004- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: LEONDINIZ GOMES

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 51. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco General Motors S/A contra Leondiniz Gomes. No que se refere às custas e despesas processuais, deverão ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

8) Nº / AÇÃO: 2271/2004- AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS ABUSIVAS

REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

REQUERIDO: ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADVOGADO: GLEITON LUIZ SILVA E EDSON F. DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 123. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas c/c rescisão contratual c/c ordinária de cobrança c/c pedido de indenização por perdas e danos morais e materiais movida por Daniela Rodrigues Cardoso em face de Arigatô Administradora de Consórcios S/C Ltda. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

9) Nº / AÇÃO: 2004.0000.5150-4- AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: MARCIO COSTA SANTOS

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E HÂNDERSON SIMÕES DA SILVA

REQUERIDO: CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA E ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

INTIMAÇÃO: Para ter lugar a audiência a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 25 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10) Nº / AÇÃO: 2004.0000.8387-2- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (OSASCO/SP)

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA DE MELO RODRIGUES

REQUERIDO: PEDRO JOSE BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Restituição de posse de veículo".

11) Nº / AÇÃO: 2004.0001.1425-5- AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: PARQUE DE LEILOES DE ANIMAIS DE GURUPI LTDA

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: PARAISO DAS AGUAS HIPER PARK LTDA

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 55/56. Em consequência, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução movida por Parque de Leilões de Animais de Gurupi Ltda em face de Paraíso das Águas Hiper Park Ltda. Oportunamente conclusos os autos para ulteriores deliberações. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

12) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7215-1- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: QUIRINO E GOMES LTDA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A (OSACO SP)

ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 17 de outubro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 18 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1225-0- AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ARISTON RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: MAURILIO PINHEIRO CAMARA

REQUERIDO: LIDIO CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias. Int.. Palmas, 18 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

14) Nº / AÇÃO: 2006.0001.2787-6- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PAPEIS LTDA

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: BRUNA SIRAYAMA

INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 62/91, manifeste-se o requerente no prazo legal.

15) Nº / AÇÃO: 2006.0001.6854-8- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ARAGUAIA CONTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS

REQUERIDO: CONDOMINIO COMERCIAL EDIFICIO OFFICE CENTER

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E JULIO CESAR BONFIM

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 30/31. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação Indenização por danos, morais movida por Araguaia construtora, Incorporadora e Comércio de imóveis Ltda em face de Condomínio Comercial Edifício Office Center. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendente, deverão ser suportadas pelo requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

16) Nº / AÇÃO: 2006.0003.0996-6- AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LETO MOURA LEITÃO FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: CARLOS NATAN ALVES AVELINO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Defiro os benefícios da assistência gratuita. Defiro o depósito judicial no valor de R\$ 1.848,83 (mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), que devera ser feita em 5 (cinco) dias. Com relação ao pedido de tutela antecipada sua aplicação se revela impossível, uma vez que não se trata de relação locativa. Segundo extrai da relativa dos fatos. Denego, portanto o pedido. Cite-se requerido sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int.. Palmas, 23 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17) Nº / AÇÃO: 2006.0006.3511-1- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S.A

ADVOGADO: ROBSON MENDES FERREIRA E FABRICIO GOMES

REQUERIDO: ARCANGELA SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 30, manifeste-se o requerente no prazo legal.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor

Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os Senhores PEDRO PEREIRA DE ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 03/05/1947, filho de Raimundo Pereira de Arruda e Antônia Pereira Barros, DURVAL LÚCIO COSTA JÚNIOR, brasileiro, casado, nascido aos 19/01/1965 em Goiânia - GO, filho de Durval Lúcio da Costa e Maria Terezinha de Sá, MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Cantídio Andrade dos Santos e Clemência Pereira Barbosa, VALTEMI GOMES MACAÚBA, brasileiro, casado, nascido aos 05/11/1946, filho de Petronília Gomes Macaúba e Manoel Gomes da Cruz, ALMERON CAMPOS BARBOSA, brasileiro, filho de Bento Gonçalves Barbosa e Isabel Campos Barbosa, LÁZARO QUIRINO RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido aos 10/02/1964 em Ipora- GO, filho de Laristão Quirino Rodrigues e Iracina Ribeiro Rodrigues, LAURO CASTILHO, brasileiro, casado, filho de Andrez Castilho e Leônida Tocalino, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 019/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados Deusdet Oliveira Barros, Lauro Castilho, Daniel Mendes, Pedro Pereira de Arruda, Reuter Barros de Souza, Lásaro Quirino Rodrigues, Almeron Campos Barbosa, José Rodrigues de Carvalho Filho, Valtemi Gomes Macaúba, Osmar Ribeiro de Moraes, Margarida Pereira dos Santos e Durval Lúcio da Costa Júnior da imputação que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal." Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de agosto de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 30 de agosto de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0002.3792-2/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado ELI CORREIA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro comerciante, nascido aos 12/02/1973 em Jacareí – SP, filho de Luiz Carlos Alcântara de Carvalho e Selma Correia de Carvalho. Logrou-se apurar na peça informativa que em meados de setembro de 2003, o acusado Eli Correia de Carvalho, visando obter vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Milton Nunes Carvalho, falsificou vários documentos públicos, bem como, a autenticação dos mesmos, conforme demonstram os autos. Informa o inquérito policial, que pretendendo obter vantagem financeira em detrimento de outrem, o acusado mencionado solicitou ao acusado Ricardo Braz Bailona que lhe ajudasse a vender um lote, situado na Arne 51, nesta Capital, em troca de uma certa comissão pela venda do imóvel. Assim acertado entre ambos e mesmo sabendo que Eli não era pessoa muito confiável, Ricardo apresentou ao primeiro acusado, seu colega de trabalho Milton, que se interessou em adquirir o lote. Para a vítima, o acusado Eli apresentou os documentos de “Cessão de Direitos”, anexados às fls. 10, 11 e 12, comprovadamente falsificados, através do relatório de fls. 127/128 deste, induzindo em erro a vítima Milton, que acabou por adquirir um lote residencial na Arne 51, o qual, segundo consta, já pertencia a Pedro Alexandre Alencar, residente em Araguaína – TO. Apurou-se que, depois de comparecer à antiga Codetins, em companhia do acusado Eli, a vítima pagou a este a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo imóvel adquirido, sendo este o prejuízo total suportado pela vítima, em face da conduta do acusado Eli, o qual, ainda repassou ao segundo denunciado, a comissão pela venda do imóvel, no valor provável de R\$ 100,00 (cem reais). Não satisfeito, o denunciado Ricardo ainda procurou a vítima para lhe cobrar outra comissão, mesmo tendo recebido do acusado, pela venda do imóvel. Por tudo exposto, infringiu o denunciado ELI CORREIA DE CARVALHO nas sanções previstas no art. 171, § 2º. Inciso I, do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de novembro de 2006, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 31 de agosto de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 7635/03 - DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE SIRQUEIRA
Advogada; Drª Sadidinha Maciel Bucar
Requerido: LENI AMARO SIRQUEIRA

CITAR : LENI AMARO SIRQUEIRA – brasileira, casada, filha de Pedro Gama de Siqueira e Isabel Rodrigues de Siqueira, residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: “Defiro, desentranhe-se e Cite-se. Em 24/08/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 04 de setembro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA POR TRES VEZES COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS

A Doutora AMALIA ALARCÃO, MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2ª Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 7394/03, requerida por DARQUILENE COSTA SILVA face a JOSE HUMBERTO DA SILVA JÚNIOR, que às fls 42/43, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita:” ... JOEIRADO. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interdita, pois, examinado, concluiu-se que é portador de “é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios”, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO - A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo

5º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA DARQUILENE COSTA SILVA – brasileira, solteira, comerciante, RG n. 165.816-SSP/TO e CPF n. 851.272.091-15, residente e domiciliada na rua Pernambuco, 568, setor Oeste, nesta cidade. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 08 de novembro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 01 de setembro de 2006.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA (Praça Única art. 888, caput, da CLT)

O Doutor Helvécio de Brito Maia Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Praça virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 346/06, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO., Expedida nos autos de Ação Trabalhista nº 0963-1997-801-10-00-2 em que são partes SALAMITA MARIN BUCAR VASCONCELOS em desfavor de ÂNGULOS EMPRENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (José Arilon de S. Rodrigues) na seguinte forma:

PRIMEIRA ÚNICA: dia 04/12/2006, às 15:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação

LOCAL: Edifício do Fórum Local, sito à Rua 03, nº 645, Ponte Alta/TO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: imóvel designado como: 1)- lote nº 04 da Quadra 33, do Loteamento Água Limpa, situado na Rua 28, limitando-se a direita com o lote nº 05, a esquerda com o lote nº 03, fazendo fundo com o lote nº 07 da mesma quadra, medindo 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) 2)- Uma filadora, marca SONY CCD TR 303 BR, em bom estado de funcionamento, encontrando-se sob a responsabilidade do executado como fiel depositário, avaliada em R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais).

ÔNUS: não há, nestes autos menção da existência de recurso ou causa pendente sobre o imóvel a ser arrematado.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.154,98 (cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizada em 13/03/2.000.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor ÂNGULO EMPRENDIMENTOS EDUCACIONAIS SLTDA(José Arilon de Sousa Rodrigues)

OBS: Os arrematantes deverão garantir com arras correspondente a 20% (vinte por cento de seu valor, pagando o estante em 24 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, andou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 04 de setembro 2.006.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0006.4362-9/0

Requerente: João Paulo Pereira do Nascimento
Requerida: Rosecy Santana Brito do Nascimento

A Doutora Julianne Freire Marques, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.4362-9/0, na qual figura como autor JÓAO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua dos Coroinhas nº 201, nesta cidade de Xambioá – TO, beneficiado pela Justiça Gratuita e requerida- ROSENCY SANTANA BRITO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informações do autor do autor às fl. 02. E é o presente para CITAR a requerida ROSECY SANTANA BRITO DO NASCIMENTO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMA-LA para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal a realizar-se no dia 22 DE SETEMBRO DE 2006, às 08H00MIN. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.